



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2026

Coremas - PB, 09 de janeiro de 2026.

1.0 - DO OBJETIVO:

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Coremas/PB.

2.0 - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predicados hospedados no artigo 74, III, "b" e "c", justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

3.0 - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:

Em relação ao documento de formalização de demanda e a autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

4.0 - DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Foi demonstrado, através de consulta ao setor financeiro, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação.

5.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Câmara Municipal não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração da Câmara Municipal de Coremas tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando consultoria e assessoria técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a renovação da contratação do Senhor Francisco Abílio de Souza, profissional com notória especialização na área de planejamento e em gestão pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas prefeituras, possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, com formação acadêmica em Ciências Contábeis, conforme Curriculum Vitae, em anexo, que demonstra a excelente qualificação técnica da profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que esta é a melhor profissional para executar os serviços.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

O gestor público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização administrativa, civil e criminal, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado que responsabilizam os gestores por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo da área técnica de contabilidade da Câmara Municipal, inclusive, com reprovação de prestações de contas e pagamento de multas, e, na esfera do Poder Judiciário penalizados em diversas ações civis e criminais, por falhas técnicas ou descumprimento de normas legais, que poderia ser evitado se a Câmara Municipal e o gestor público fossem mais bem assessorados através de uma equipe técnica especializada.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração da Câmara Municipal de Coremas. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Por outro lado, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária ao Poder Público, principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública. Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária, visto que a Câmara Municipal não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Câmara Municipal de Coremas **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a renovação da contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. Francisco Abílio de Souza, Contador na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, conforme documentação anexa.

6.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Frente à necessidade apresentada no item anterior, a escolha do profissional, o Contador Francisco Abílio de Souza, se dá em virtude de possuir vasta experiência na sua atuação de diversas Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, além de demonstrar experiência anterior comprovada, adquirida ao longo dos anos que presta serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, o que possibilita a celebração de contrato para atender as necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior qualificação técnica depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros Entes da Administração Pública, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara Municipal.

A confiança que o Contador Dr. Francisco Abílio de Souza possui atualmente intensa atuação nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, qualifica como singular e identifica-o como prestador de serviço notoriamente especializado na região, justificando sua escolha para executar os serviços desejados. A escolha deste profissional é baseada na confiança que decorre da notória especialização técnica, por se mostrar o mais indicado à adequada execução dos serviços em razão da sua experiência profissional na prestação de serviços para várias administrações municipais.

Por isso, dado o caráter subjetivo da contratação, por ser **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**. Como definir, por exemplo, objetivamente, qual o melhor profissional diante da subjetividade do trabalho intelectual do Contador?

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pelo Contador Dr. Francisco Abílio de Souza, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

7.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

Foram apresentadas, junto à solicitação da unidade requisitante, extratos de contratos celebrados com outras unidades administrativas com objetos quejandos, cujos conteúdos desvelaram os preços pactuados a partir dos quais, entendendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

8.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei nº 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, o seguinte dispositivo:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Rua João Salviano, nº 101, Centro, CEP: 58.770-000 – Coremas/PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS
"CASA ANTÔNIO FAUSTINO DANTAS"
C.N.P.J. 01.822.324/0001-78

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de contabilidade possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços contábeis forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

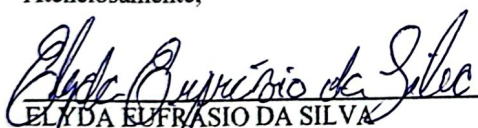
A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

9.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentados elementos de convicção suficientes à constatação inequívoca de sua notoriedade, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,


ELIDA EUFRÁSIO DA SILVA
Chefia de Gabinete